



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04304/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Pregão Presencial nº 145/2008

Responsável: Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SORO – EXAME DA LEGALIDADE – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/1993 – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 407/2012

RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Presencial nº 145/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro, destinado ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HEETSHL, no valor estimado de R\$ 1.037.200,00.

Em manifestação única à fl. 311, a Auditoria, ao destacar que a licitação foi revogada por razões de interesse público, conforme ato publicado no DOE de 20/04/2011, fl. 310, concluiu pelo arquivamento do processo

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal determine o arquivamento do processo por perda do objeto, vez que o pregão em exame foi revogado pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49¹ da Lei Nacional nº 8.666/1993.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Pregão Presencial nº 145/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de soro, destinado ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04304/08

autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Publique-se e archive-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB